

## **DECISÃO N° 2615059, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023**

**Processo nº 25351.453207/2021-67**

**AIS nº 1801401211 - GGFIS**

**Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL.**

A empresa **B2W COMPANHIA DIGITAL** foi autuada em 10/05/2021 por expor à venda na internet o produto Animal Pak, da marca Universal Nutrition, sujeito à vigilância sanitária, vendido por Max Natura e entregue por Americanas, sem que ele possua registro na Anvisa e com constituintes não autorizados em uso como suplemento alimentar (complexo enzimático composto por bromelina, lipase, papaína e protease), condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 29/09/2021 (fls. 71), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4050257/21-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 86), afirmando, em suma, que necessita da devolução do prazo para defesa, uma vez que solicitou e não obteve cópia dos autos. Alega a ilegitimidade passiva e a responsabilidade subjetiva do parceiro de marketplace e que indicou os responsáveis pela infração. Sustenta a inexistência de infração por parte da Americanas e requer o cancelamento do Processo Administrativo Sanitário.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 04/08/2022 pela manutenção parcial do AIS, desconsiderando a infração referente à exposição à venda de produto com constituintes não autorizados em uso como suplemento alimentar, tendo em vista o Parecer PGF/MS 01/2010 que prevê ser imputável, única e exclusivamente ao próprio anunciante, nos casos em que a infração restringir-se ao desrespeito de normas de conduta quanto ao conteúdo da mensagem, e se o veículo de comunicação não colaborou para sua ocorrência ao editar indevidamente a publicidade ou ao não seguir os parâmetros

previamente fixados pelo anunciante ou pela ANVISA, sendo certo que a emissora não poderá ser responsabilizada pelo ato de apenas veicular à propaganda.

Ressalta não ser procedente a alegação de que a empresa não teve resposta à sua solicitação de cópias do processo, visto que seu pedido de cópias dos autos, via SAT 2021270036, apenas foi realizado em 29/10/2021, ou seja, após o prazo de 15 dias para a apresentação de defesa, não havendo qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, devendo o processo seguir seu trâmite regular. Com relação à outra infração, argumenta que, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto estão sujeitas às penalidades previstas na legislação. Explica que a Autuada responde em face da culpa *in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da culpa *in vigilando*, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Entende que deve ser mantida a ilegitimidade passiva da Autuada, vez que legalmente fundamentada. Saliencia que o entendimento da PF/ANVISA é o de que as disposições do Marco Civil da Internet referentes à responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, numa relação entre particulares, não podem ser invocadas para afastar ou restringir o exercício do poder de polícia pela Administração Pública, seja ele preventivo ou sancionador; e que a própria Lei nº 12.956/2014, em seu artigo 3º, prevê a "responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei". Explica que a participação da Autuada resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora. Conclui que, em relação à exposição à venda de produto sem registro, se trata de infração objetiva, devendo a empresa Autuada responder pelos motivos dispostos. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 88/91).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, considerando os documentos de fls. 18/21 e 23/24, como a impressão das páginas com a publicidade do produto em questão, que comprova a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Segundo o art. 48 do Decreto-Lei nº 986/69 somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura que tenham sido previamente registrados no Ministério da Saúde; que tenham sido rotulados segundo as disposições do referido decreto; e que obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Ressalto que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito da responsabilidade da Autuada pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois *"a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexa causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site"*.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores

condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 93), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 92) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 90).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 92 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.082071/2009-17) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/09/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, descaracterizando a autuação quanto à exposição à venda com constituintes não autorizados em uso como suplemento alimentar (complexo enzimático composto por bromelina, lipase, papaína, e protease) e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$**

**150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/10/2023, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2615059** e o código CRC **256376CC**.

---